



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 13/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 01 de fevereiro de 2022

Aos

Licitantes

Ref.: Concorrência nº 008/2021 – DECOMP/DA.

Objeto: Contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, de empresa especializada para Execução dos serviços de requalificação da Etapa 2 da Avenida Hélio Prates, em Taguatinga-DF, RA-TAG, entre a QNG/QI 1 e a EPCT (DF-001) – Pistão Norte, compreendendo os serviços de ampliação e remodelação de calçadas, incluindo acessibilidade e travessias, reordenamento e pavimentação de estacionamentos públicos, implantação de pavimentação rígida e recuperação de pavimento flexível na Av. Hélio Prates.

Processo: 00110-00001028/2021-13.

Prezados(as) Senhores(as),

Comunicamos aos interessados na licitação em tela, que o **CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES - (formado pelas empresas: Construtora ARTEC S/A, CENTRAL Engenharia e Construtora Ltda e EB INFRA Construções Ltda)** apresentou tempestivamente recurso administrativo contra sua desclassificação constante da Ata de Prosseguimento datada de 20/01/2022 - (78294871).

Em razão do Recurso ora apresentado, abre-se o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para apresentação de eventuais contrarrazões.

Informamos que a documentação encontra-se à disposição dos interessados no portal da NOVACAP <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> e na Divisão de Licitações e Contratos – DILIC/DECOMP/DA - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, Lote “B”, Bloco “A” em Brasília - DF.

Para mais informações, gentileza entrar em contato pelo telefone (0xx61) 3403-2321 ou

Atenciosamente,

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA.

NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 01/02/2022, às 11:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **79040929** código CRC= **833AEFB0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



À DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A ASCAL, ao Presidente de Comissão de Licitação

E ao Coordenador da Disputa da Licitação da NOVACAP, Sr. Silvio Romero Gomes

Ref.: Concorrência 008.2021 – DECOMP-DA
Processo nº 0011000001028/2021-13

CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES - (formado pelas empresas: Construtora ARTEC S/A, CENTRAL Engenharia e Construtora Ltda e EB INFRA Construções Ltda.) neste ato representada pela empresa Líder Construtora Artec S/A, inscrita no CNPJ nº 00.086.165/0001-28, situada no SIA Sul, Trecho 06, Bl “A”, Lt 0/15, Mezanino, Brasília/DF, Tel.: (61) 3366-9800, por seu representante, o Sr. Rafael Alves Antunes, portador do CPF nº 916.870.801-78, vem respeitosamente diante de Vossas Senhorias APRESENTAR

RECURSO ADMINISTRATIVO

quanto ao ato que desclassificou a Licitante do Procedimento Licitatório de Concorrência 008.2021 - DECOMP/DA perante o órgão da Companhia Urbanizadora da NOVACAP.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado de maneira tempestividade, vez que de acordo com a Publicação no Diário Oficial da União no dia 24 de janeiro de 2022, foi aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação.

Portanto, o prazo de 05 (cinco) dias iniciou-se no dia 25/01/2022 (terça-feira) e encerra-se somente no dia 31/01/2022 (segunda-feira).

Sendo assim, o presente recurso é apresentado de maneira tempestiva.

CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES



2. DOS FATOS

A Licitante participa do edital de Concorrência 008/2021 - DECOMP/DA, que tem por objetivo a contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, de Empresa especializada para Execução dos serviços de requalificação da Etapa 2 da Avenida Hélio Prates, em Taguatinga-DF, RA-TAG, entre a QNG/QI 1 e a EPCT (DF-001) – Pistão Norte, compreendendo os serviços de ampliação e remodelação de calçadas, incluindo acessibilidade e travessias, reordenamento e pavimentação de estacionamentos públicos, implantação de pavimentação rígida e recuperação de pavimento flexível na Av. Hélio Prates, implantação de corredor exclusivo para BRT (Bus Rapid Transit), implantação de ciclovia, paisagismo, inclusão de mobiliário urbano, obras de drenagem, sinalização e execução de obras no interior do Parque Ecológico do Cortado com implantação de lagoas de retenção e solução para contenção de erosão junto ao mirante do parque, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT, NOVACAP e ainda as exigências e demais condições e especificações, memorial descritivo, quantitativos expressos no projeto e informações constantes do Termo de Referência e no Edital e seus anexos - valor estimado da contratação R\$ 51.617.099,00 - processo nº 00110-00001028/2021-13.

Ocorre que durante a fase de julgamento das propostas de preço, a Licitante foi desclassificada sob o seguinte argumento do órgão da NOVACAP:

“O Consorcio G3 alegou que o custo unitário, sem BDI do item 7.1.3 é de R\$32.62 e, portanto, o valor apresentado em sua proposta não estaria acima do previsto pelo orçamento referencial. Após análise, porém esta comissão verificou que o custo unitário do serviço em questão é de fato R\$14.14, de acordo com o Orçamento SEM DESONERAÇÃO_revisão02 (66361432). O valor apontado pelo Consorcio através da imagem apresentada corresponde ao Orçamento SEM DESONERAÇÃO (61496814) apresentado no início do certame, mas que sofreu



alterações resultantes dos questionamentos protocolados, dando origem ao Orçamento SEM DESONERACAO_revisão02 (66361432), que é o orçamento definitivo. Portanto, o valor do item 7.1.3 apresentado pelo Consorcio está acima do valor proposto pelo Orçamento Referencial.”

Porém, tal afirmação não condiz com a realidade dos fatos. A verdade é que a Licitante entregou a planilha nos estritos termos da planilha que lhe foi disponibilizada pela NOVACAP. A Licitante NUNCA TEVE ACESSO A NOVA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA feita pelo órgão.

A NOVACAP alega ter disponibilizado nova Planilha Orçamentária, cujo ID SEI é 66361432, entretanto, **NÃO É POSSÍVEL LOCALIZAR TAL ARQUIVO EM NENHUM DOS CANAIS OFICIAIS E PÚBLICOS DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAIS E ANEXOS AO REFERIDO EDITAL**, que é o website da NOVACAP.

É importante salientar que a **LICITANTE NÃO TEM ACESSO AOS ANDAMENTOS QUE OCORREM DENTRO DO PROCESSO DO SEI/NOVACAP**, tal acesso é **restrito ao órgão**, e nenhuma das licitantes consegue acessar as informações internas referente a licitação. A única forma da Licitante ter acesso aos editais, anexos e informações referente a Licitação é através do que é disponibilizado de forma pública no site oficial da NOVACAP.

A LICITANTE utilizou a última planilha disponibilizada pela NOVACAP em seu site oficial. Posteriormente, não foi anexada nenhuma outra planilha no SITE OFICIAL da NOVACAP, conforme pode-se comprovar pelo print de tela ora anexado. No dia 26/07/2021 juntaram o novo edital e projeto básico, salientando que o último arquivo revisado disponibilizado no dia 26/07/2021, “Edital e seus anexo (orçamento revisado)” encontra-se no formato “PDF”, não consta qualquer tipo de planilhas conforme descrito em seu título:



Arquivo	Descrição	Data de Postagem
Esclarecimento12	Esclarecimento12	09/08/2021
Esclarecimento09	Esclarecimento09	27/07/2021
Esclarecimento10	Esclarecimento10	27/07/2021
Esclarecimento11	Esclarecimento11	27/07/2021
Esclarecimento13	Esclarecimento13	27/07/2021
Edital	Edital e seus anexos (Orçamento revisado)	26/07/2021
Minuta de contrato	Minuta de Contrato da SODF.	26/07/2021
Projeto básico	Elementos necessários a formulação da proposta e execução do objeto (Orçamento revisado).	26/07/2021
Orçamento revisado	Novo orçamento revisado pela SODF.	09/07/2021
Orçamento revisado	Novo orçamento revisado no formato excel - fornecido pela SODF.	09/07/2021
Publicação	Publicação do Aviso de Adiantamento	09/07/2021
Esclarecimento04	Esclarecimento04	09/07/2021
Esclarecimento05	Esclarecimento05	09/07/2021
Esclarecimento01	Esclarecimento01	09/07/2021
Esclarecimento02	Esclarecimento02	09/07/2021

(Brasil)



Data	Descrição	Anexo
24/01/2022	Publicação do Aviso de Julgamento - (DOU)	🔗
21/01/2022	Publicação do Aviso de Julgamento	🔗
20/01/2022	Ata de Sessão Pública	🔗
07/01/2022	Sessão Pública	🔗
05/01/2022	Para Julgamento da Concorrência.	🔗
26/11/2021	Abertura das Propostas de Preços	🔗
22/11/2021	Publicação do Aviso de Julgamento de Recursos	🔗
19/11/2021	Relatórios e Despachos	🔗
27/09/2021	ETERC ENG. LTDA	🔗
27/09/2021	CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES	🔗
27/09/2021	CONSÓRCIO HÉLIO PRATES	🔗
27/09/2021	Carta entrada de Recursos	🔗

Além do mais, a página onde tais arquivos estavam disponibilizados para as Licitantes foi descontinuado conforme pode-se comprovar ao tentar acessá-lo, o que **torna impossível efetuar novo acesso para a verificação da existência e disponibilização do referido arquivo pela NOVACAP, conforme narrado na Ata de Julgamento das Propostas.**

Ou seja, atualmente, **o novo site da NOVACAP não possui mais os arquivos que deram base para a elaboração das diversas propostas, contendo somente arquivos referentes aos últimos atos da Comissão de Licitação, tais como Atas de sessões e recursos impetrados pelos licitantes.**

No dia 21/12/2021, a Licitante foi notificada da constatação de vícios de forma ou erros evidentes **SANÁVEIS** na apresentação da proposta da Concorrência em referência, conforme manifestação da Área Técnica demandante, objeto do Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (Sei 76555994). Tendo sido aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para



fazer as correções necessárias e reenviar sem a Planilha de Preços corrigida, sem majoração do valor total da proposta originalmente ofertado.

Como não foi disponibilizada nenhuma NOVA planilha no site da NOVACAP e nem foi enviado para a Licitante, a Licitante realizou as correções de acordo com a última versão da planilha que lhe foi disponibilizada. A Licitante desconhece a existência de outra planilha.

Outrossim, durante a última sessão realizada no dia 20/01/2022, foi declarado por um dos licitantes que **a sua empresa teria recebido a planilha mais atualizada diretamente da NOVACAP via e-mail.**

Apenas a fim de fortalecer as alegações aqui realizadas, o Consórcio HP-2 também foi desclassificado exatamente pelo mesmo motivo, fato que demonstra que tal Licitante também não teve acesso à referida planilha.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. DA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ERROS SANAVÉIS.

Inicialmente, importante se faz informar que a proposta de preços apresentada pela REPRESENTANTE está exatamente dentro do modelo de composição de custo e preço unitário determinado pela Administração.

Em nenhum momento a Licitante recebeu a nova planilha com o preço ajustado. E tal planilha não se encontra disponível no site da NOVACAP para consulta.

Pois bem, observa-se que a proposta da Licitante foi a 2ª melhor proposta apresentada:

-1ª colocada: CONSÓRCIO HÉLIO PRATES (composto pelas empresas J.F.E Empreendimentos e Construções e LJA Engenharia S/A.), com o preço total de **R\$ 42.191.385,47;**

-2ª colocada: CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES (formado pelas empresas Construtora ARTEC S/A, CENTRAL Engenharia e Construtora Ltda e EB INFRA Construções Ltda.), com o preço total de **R\$ 46.820.368,69;**



-3ª colocada: CONSÓRCIO AVHP — MRM/SHOX (formado pela empresas MRM Construtora Ltda. e SHOX DO BRASIL Construções Ltda), com o preço total de **R\$ 46.933.869,15**.

Observa-se, portanto, que a diferença da 2ª colocada para a 3ª representa uma **economia para o erário público em caso de eventual classificação no importe de 113.500,46 (cento e treze mil, quinhentos reais e quarenta e seis centavos)**.

Tal erro poderia ser facilmente sanado através de mera diligência, assim como foi possibilitado as demais licitantes, vez que tal correção **NÃO MAJORARIA O VALOR GLOBAL OFERTADO**.

O § 3o, do art. 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 versa que:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nossos).

Nada disso, entretanto, foi oportunizado à Licitante. Não se franqueou sequer a ampla defesa e o contraditório, constitucionalmente assegurados, a ela.

Figura totalmente arbitrário o entendimento administrativo no sentido de desclassificar a Licitante sem ao menos lhe oportunizar a possibilidade de adequar sua planilha (que está em perfeita conformidade com a única planilha que lhe foi disponibilizada pela NOVACAP) para uma nova planilha que a Licitante nem sequer sabia que existia e que não se encontra disponibilizada na página oficial da NOVACAP.



O fato da Licitante ter lançado, equivocadamente no valor unitário, sem BDI do item 7.1.3 o valor de R\$32.62 ao invés de ter lançado R\$ 14,14, é **ERRO MATERIAL EVIDENTE** que poderia ter sido equacionado em diligência obrigatória promovida pela NOVACAP.

A NOVACAP presumiu situações sem oportunizar que a Licitante pudesse se manifestar. Conforme registrado na Ata de Julgamento da sessão do dia 20/01/2022, ilegalidade manifesta.

A **jurisprudência do TCU** no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que serviu de inspiração para os arts. 24 e 29-A, § 2º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, **se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.**

Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes enunciados do Tribunal de Contas:

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro. **É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.**” (TCU. Acórdão 2239/2018 - Plenário. Relatora: ministra Ana Arraes. 26.09.2018)

PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 22.02.2016, S. 1, p. 83. Ementa: o TCU deu ciência à Fundação Universidade de Brasília (FUB) e ao Hospital Universitário de Brasília (HUB) sobre **IMPROPRIEDADE** na contratação de serviços de limpeza hospitalar para HUB caracterizada pela **AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PREGOEIRA NO SENTIDO DE REALIZAR DILIGÊNCIA e/ou desclassificar a proposta de uma empresa privada, NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO 302/2011, CONTRARIANDO O ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993 C/C ART. 4º, XVI, DA LEI Nº 10.520/2002 E ACÓRDÃOS NºS 2.079/2012-1ªC E 2.302/2012-P,** tendo



em vista que a referida proposta continha o total dos percentuais de encargos sociais abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho e alíquotas de PIS/COFINS diferentes das exigidas pela legislação (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) (alínea “c.2”, TC- 011.611/2012-0, Acórdão nº 161/2016-Plenário).

LICITAÇÕES. DOU de 11.12.2014, S. 1, p. 112. Ementa: determinação ao CIE/EB para que, nos certames, **AO CONSTATAR INCERTEZAS SOBRE ATENDIMENTO PELAS LICITANTES DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI OU EDITAL, ESPECIALMENTE AS DÚVIDAS QUE ENVOLVAM CRITÉRIOS E ATESTADOS QUE OBJETIVAM COMPROVAR A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS EM DISPUTA, UTILIZE DO SEU PODER-DEVER DE PROMOVER DILIGÊNCIAS**, PREVISTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993, PARA ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO DE BASE PARA TOMADA DE DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (item 9.2, TC-019.851/2014-6, Acórdão nº 3.418/2014-Plenário).

Assim, da leitura dos acórdãos retro mencionados, percebe-se que o Tribunal de Contas da União, como regra, compreende possível permitir que a empresa licitante possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, o que se encaixa perfeitamente no caso dos presentes autos.

Sobre a questão das diligências, **o Órgão não está diante de faculdade administrativa, mas sim de obrigatoriedade de diligenciar**. E não porque o texto da lei assim dispõe, mas pelo poder-dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estatuem o art. 31, caput, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e o art. 2º, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da própria NOVACAP, vejamos:

Lei nº 13.303/2016 Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade



administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

RILC/NOVACAP:

Art. 76. São competências da Comissão Permanente de Licitações - CPL: [...] IX - realizar diligência, observados os critérios de conveniência e oportunidade, destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo licitante, constantes de sua proposta e de eventuais documentos a ela anexados, determinando a correção de eventuais erros formais, se for o caso;

Art. 2º São princípios aplicáveis às licitações e aos contratos celebrados pela NOVACAP aqueles que visem a assegurar as diretrizes previstas nos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em especial os princípios da integralidade, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, além das seguintes diretrizes: **I - assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos,** de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, a fim de evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento.

Portanto, deve ser oportunizado a Licitante a correção dos erros materiais encontrados em sua planilha por se tratarem de mero erro material evidente. De acordo com o Tribunal de Contas. Além do mais, a Licitante não pode ser prejudicada por um erro ao qual não deu causa.

3.2. DO NÃO RECEBIMENTO DA NOVA PLANILHA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS.

Conforme já relatado, a Licitante não recebeu nenhuma nova planilha de preços, pelo contrário, utilizou a única planilha disponibilizada pela NOVACAP no site



oficial. Afirmações essas que podem ser comprovadas pelo fato de outras licitantes terem incorrido no mesmo problema. Observa-se que tal ato infringe os princípios constitucionais administrativos da Legalidade, Publicidade e Impessoalidade.

Sabe-se que Administração Pública deve sempre pautar suas decisões orientada pelo dever da boa administração, buscando sempre encontrar a proposta mais vantajosa. A vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato.

Sobre as hipóteses de desclassificação de uma proposta, leciona Lucas Rocha Furtado que antes da desclassificação por um mero erro material, é necessário atentar-se ao princípio da vantajosidade. Vejamos:

“A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: vícios formais e preço. O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou a outros licitantes. **É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação. É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência.**”

Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria administração. A respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

[...] o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer **exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.** (TCU. Decisão nº 570/92,



Plenário. Ata nº54/92. DOU, 29 dez. 1992)” (grifei) Desta forma, deve-se manter a classificação da proposta de preços da ora REPRESENTANTE, visto que esta é a decisão que melhor atende aos princípios da proposta mais vantajosa.

Observa-se, portanto, que ao oportunizar a realização de diligência para a correção dos erros pelas licitantes, a NOVACAP age em estrita observância ao princípio retro mencionado. Caso venha a ser confirmado a desclassificação das licitantes pelo simples erro material encontrado em suas planilhas, causaria prejuízos ao erário por não selecionar a proposta mais vantajosa não somente quanto ao preço, mas também quanto aos demais requisitos fixados no instrumento convocatório.

A NOVACAP tem o dever legal de aproveitar as propostas mais vantajosas, evitando, inclusive, custos adicionais que causarão prejuízo ao erário em caso de desfazimento ilegal do certame.

Nessa mesma linha de raciocínio, temos os seguintes entendimentos do Tribunal de Contas da União:

Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (ACÓRDÃO TCU 357/2015).

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. **O intuito basilar**



dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Processo 03266820147 Julgamento 4 de Março de 2015 Relator Bruno Dantas.

Sendo assim, medida que se impõe é a procedência do presente pedido.

4. DOS PEDIDOS

Sendo assim, diante de todo o exposto, requer que seja declarado ilegal o ato que desclassificou o CONSCRCIO G3 HELIO PRATES - (formado pelas empresas: Construtora ARTEC S/A, CENTRAL Engenharia e Construtora Ltda e EB INFRA Construções Ltda) da Concorrência 008/2021, processo SEI 0011000001028/2021-13, com o respectivo retorno da Licitante ao Procedimento Licitatório de Concorrência 008.2021-DECOMP/DA.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2022.


CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES
Líder Construtora Artec S/A
CNPJ nº 00.086.165/0001-28

CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES

13

ATA DE PROSSEGUIMENTO PARA JULGAMENTO DA **CONCORRÊNCIA Nº 008/2021 – DECOMP/DA**, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO PELO DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO DA ETAPA 2 DA AVENIDA HÉLIO PRATES, EM TAGUATINGA-DF, RA-TAG, ENTRE A QNG/QI 1 E A EPCT (DF-001) – PISTÃO NORTE, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E REMODELAÇÃO DE CALÇADAS, INCLUINDO ACESSIBILIDADE E TRAVESSIAS, REORDENAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS, IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO RÍGIDA E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO FLEXÍVEL NA AV. HÉLIO PRATES, IMPLANTAÇÃO DE CORREDOR EXCLUSIVO PARA BRT (BUS RAPID TRANSIT), IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA, PAISAGISMO, INCLUSÃO DE MOBILIÁRIO URBANO, OBRAS DE DRENAGEM, SINALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS NO INTERIOR DO PARQUE ECOLÓGICO DO CORTADO COM IMPLANTAÇÃO DE LAGOAS DE DETENÇÃO E SOLUÇÃO PARA CONTENÇÃO DE EROÇÃO JUNTO AO MIRANTE DO PARQUE, CONFORME NORMAS PERTINENTES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT, DNIT, NOVACAP E AINDA AS EXIGÊNCIAS E DEMAIS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES, MEMORIAL DESCRITIVO, QUANTITATIVOS EXPRESSOS NO PROJETO E INFORMAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E NO EDITAL E SEUS ANEXOS. SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO - VALOR ESTIMADO **R\$ 51.617.099,00**, DE QUE TRATA O PROCESSO Nº 00110-00001028/2021-13 – SODF.-----

Às nove horas do dia vinte de janeiro de dois mil e vinte e dois, na sala de Licitações do DECOMP/DA, situada no Setor de Áreas Públicas, Lote “B” – Bloco “A” 1º andar – Conjunto Sede da NOVACAP - em Brasília - DF., reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada na forma da Portaria Conjunta nº 03 de 01 de março de 2021, publicada no DODF nº 41, de 03 de março de 2021 – página 35, com a presença dos membros abaixo-assinados, em ato público para prosseguimento e julgamento das propostas de preços (segunda fase). Reabrindo os trabalhos e após análise das propostas de preços das empresas habilitadas, a Comissão, com base no Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (Sei 76555994), que fará parte integrante da presente ata, foram constatados vícios de forma ou erros evidentes na apresentação das propostas de preços, quando foram expedidas cartas aos concorrentes: CONSÓRCIO HÉLIO PRATES - (formado pelas empresas: J.F.E Empreendimentos e Construções e LJA Engenharia S/A.), CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES - (formado pelas empresas: Construtora ARTEC S/A, CENTRAL Engenharia e Construtora Ltda e EB INFRA Construções Ltda), CONSÓRCIO AVHP – MRM/SHOX - (formado pelas empresas: MRM Construtora Ltda e SHOX DO BRASIL Construções Ltda), CONSÓRCIO HP-2 - (formado pelas empresas: Construtora LDN Ltda, ANC Engenharia e Construção Ltda e GW Construções e Incorporações Ltda) e CONSÓRCIO TAGUATINGA - (formado pelas empresas: PAULITEC Construções Ltda e DP BARROS Pavimentação e Construção Ltda) e Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (Sei 78124954) CONSÓRCIO TAGUATINGA - (formado pelas empresas: PAULITEC Construções Ltda e DP BARROS Pavimentação e Construção Ltda), os quais, apresentaram propostas saneadas. Ato contínuo e após análise das propostas saneadas, a Comissão, decidiu com base no parecer técnico SODF/GAB/CPL/CIAT (SEI Nº 77246817) **desclassificar** os Consórcios: **CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES** - (formado pelas empresas: Construtora ARTEC S/A, CENTRAL Engenharia e Construtora Ltda e EB INFRA Construções Ltda), pelas seguintes razões: os serviços indicados nos itens 11.4.5.1 e 11.4.5.2 não correspondem aos itens indicados no orçamento referencial. - O Consórcio G3 alegou que o custo

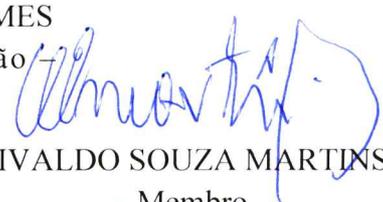
unitário, sem BDI, do item 7.1.3 é de R\$32,62 e, portanto, o valor apresentado em sua proposta não estaria acima do previsto pelo orçamento referencial. Após análise, porém, esta comissão verificou que o custo unitário do serviço em questão é de fato R\$14,14, de acordo com o Orçamento SEM DESONERAÇÃO_revisão02 (66361432). O valor apontado pelo Consórcio através da imagem apresentada corresponde ao Orçamento SEM DESONERAÇÃO (61496814) apresentado no início do certame, mas que sofreu alterações resultantes dos questionamentos protocolados, dando origem ao Orçamento SEM DESONERAÇÃO_revisão02 (66361432), que é o orçamento definitivo. Portanto, o valor do item 7.1.3 apresentado pelo Consórcio está acima do valor proposto pelo Orçamento Referencial; **CONSÓRCIO HP-2** - (formado pelas empresas: Construtora LDN Ltda, ANC Engenharia e Construção Ltda e GW Construções e Incorporações Ltda), pelas seguintes razões: - O Consórcio HP2 alegou que o custo unitário do item 7.1.3 é de R\$32,62 e, portanto, o valor apresentado em sua proposta não estaria acima do previsto pelo orçamento referencial. Após análise, porém, esta comissão verificou que o custo unitário do serviço em questão é de fato R\$14,14, de acordo com o Orçamento SEM DESONERAÇÃO_revisão02 (66361432). O valor apontado pelo Consórcio corresponde ao Orçamento SEM DESONERAÇÃO (61496814) apresentado no início do certame, mas que sofreu alterações resultantes dos questionamentos protocolados, dando origem ao Orçamento SEM DESONERAÇÃO_revisão02 (66361432), que é o orçamento definitivo. Portanto, o valor do item 7.1.3 apresentado pelo Consórcio está acima do valor proposto pelo Orçamento Referencial. - O consórcio HP2 alegou que o custo unitário do item 11.4.5.2 é de R\$289,28 e, portanto, o valor apresentado em sua proposta não estaria acima do previsto pelo orçamento referencial. Ocorre que o Orçamento SEM DESONERAÇÃO_revisão02 (66361432) apresenta um custo de R\$280,69 para o item em questão. Portanto, o valor do item 12.4.5.2 apresentado pelo Consórcio está acima do valor proposto pelo Orçamento Referencial e **classificar** os **CONSÓRCIO HÉLIO PRATES** - (formado pelas empresas J.F.E Empreendimentos e Construções e LJA Engenharia S/A.), **CONSÓRCIO AVHP – MRM/SHOX** - (formado pelas empresas MRM Construtora Ltda e SHOX DO BRASIL Construções Ltda) e **CONSÓRCIO TAGUATINGA** - (formado pelas empresas PAULITEC Construções Ltda e DP BARROS Pavimentação e Construção Ltda). Ato contínuo, a Comissão processou a classificação e julgamento, proclamando vencedora do certame o **CONSÓRCIO HÉLIO PRATES - (formado pelas empresas J.F.E Empreendimentos e Construções e LJA Engenharia S/A.), com preço total de R\$ 42.191.385,47** 2º lugar o **CONSÓRCIO AVHP – MRM/SHOX** (formado pela empresas MRM Construtora Ltda e SHOX DO BRASIL Construções Ltda) com o preço total de R\$ 46.933.869,15 e 3º lugar: **CONSÓRCIO TAGUATINGA** - (formado pelas empresas PAULITEC Construções Ltda e DP BARROS Pavimentação e Construção Ltda) como preço total de R\$ 50.971.855,43. O presente julgamento será publicado na imprensa oficial, com abertura do prazo recursal, a contar partir do primeiro dia útil após a publicação. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião, para qual lavrou-se a presente ata, que vai por todos subscrita.



FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO
- Membro -



SILVIO ROMERO C. GOMES
- Presidente da Comissão -



ERIVALDO SOUZA MARTINS
- Membro -



01 - MJRE CONSTRUTORA LTDA,

02 - ETERC ENGENHARIA LTDA,

03 - CONSÓRCIO AVHP – MRM/SHOX (formado pela empresas MRM CONSTRUTORA LTDA e SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA),

04 - CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES (formado pelas empresas CONSTRUTORA ARTEC S/A, CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e EB INFRA CONSTRUÇÕES LTDA),

05 - CONSÓRCIO TAGUATINGA (formado pelas empresas PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA e DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA),

06 - CONSÓRCIO HÉLIO PRATES (formado pelas empresas: J.F.E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e LJA ENGENHARIA S/A.) e

07 - CONSÓRCIO HP-2 (formado pelas empresas: CONSTRUTORA LDN LTDA, ANC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO
FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação
Comissão Interna de Apoio Técnico

Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT

Ao ASSESP/GAB/SODF para conhecimento,

À NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC para providências,

Em atenção ao Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (75071117), que trata do Despacho - SODF/GAB/ASSESP (75089850), que versa sobre a CONCORRÊNCIA Nº 008/2021 – DECOMP/DA, cujo objeto é a Contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, de empresa especializada para Execução dos serviços de requalificação da Etapa 2 da Avenida Hélio Prates, em Taguatinga-DF, RA-TAG, entre a QNG/QI 1 e a EPCT (DF-001) – Pistão Norte, compreendendo os serviços de ampliação e remodelação de calçadas, incluindo acessibilidade e travessias, reordenamento e pavimentação de estacionamentos públicos, implantação de pavimentação rígida e recuperação de pavimento flexível na Av. Hélio Prates, implantação de corredor exclusivo para BRT (Bus Rapid Transit), implantação de ciclovia, paisagismo, inclusão de mobiliário urbano, obras de drenagem, sinalização e execução de obras no interior do Parque Ecológico do Cortado com implantação de lagoas de retenção e solução para contenção de erosão junto ao mirante do parque, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT, NOVACAP.

Foram protocoladas as Propostas de Preços referentes à Concorrência nº008/2021 na forma dos documentos:

1. CONSÓRCIO HÉLIO PRATES - (formado pelas empresas J.F.E Empreendimentos e Construções e LJA Engenharia S/A.), com o preço total de R\$ 42.191.385,47 - (75029606, 75029685 e 75029790);
2. CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES - (formado pelas empresas Construtora ARTEC S/A, CENTRAL Engenharia e Construtora Ltda e EB INFRA Construções Ltda), com o preço total de R\$ 46.820.368,69 - (75029888, 75029948 e 75029990);
3. CONSÓRCIO AVHP – MRM/SHOX - (formado pelas empresas MRM Construtora Ltda e SHOX DO BRASIL Construções Ltda), com o preço total de R\$ 46.933.869,15 - (75030070 e 75030108);
4. CONSÓRCIO HP-2 - (formado pelas empresas: Construtora LDN Ltda, ANC Engenharia e Construção Ltda e GW Construções e Incorporações Ltda), com o preço total de R\$ 47.980.023,23 - (75030185 e 75030248) e
5. CONSÓRCIO TAGUATINGA - (formado pelas empresas PAULITEC Construções Ltda e DP BARROS Pavimentação e Construção Ltda), com o preço total de R\$ 50.971.855,43 - (75030295 e 75030344).

Esta comissão procedeu com as análises e apresenta as conclusões na forma deste relatório técnico.

1) Consórcio Hélio Prates

- Alguns itens da planilha têm o código diferente da CPU apresentada relativa ao serviço, são eles: 4.1.1.4, 4.6.1, 4.7.1, 4.8.5.1, 7.3.1, 7.3.5, 7.3.6, 7.6.1, 8.2.1, 8.3.1, 8.5.3.1, 9.1.2, 9.1.5, 9.1.6,

9.1.7, 11.2.4.1, 11.2.6.1, 11.3.2.11, 11.3.2.12, 11.4.5.1, 11.4.5.2, 11.4.7.1, 11.4.7.2, 11.4.9.1, 11.4.9.2, 12.1.1, 12.1.4, 12.3.7, 12.3.11, 12.5.1.7, 12.10.1, 12.14.3, 13.2.1, 13.3.1, 13.4.1, 13.5.1, 13.6.1.

- Alguns serviços possuem mais de uma CPU, com valores diferentes e códigos diferentes da planilha, são eles: 11.3.2.12, 11.4.7.1, 11.4.7.2, 12.10.1, 12.12.3.1 e 12.12.4.1.

- As CPUs das cotações não foram apresentadas.

- Não apresentou as CPUs dos seguintes itens: 2.1.9, 2.1.10, 2.2.1, 2.2.2, 6.1.4, 6.2.6, 11.4.6.1 e 11.4.6.2.

- Os itens 12.10.1, 12.12.3.1 e 12.12.4.1 apresentam mais de uma CPU, com mesma descrição e valores distintos.

2) Consórcio G3 Hélio Prates

- Os valores apresentados na planilha descritiva dos encargos sociais diferem do indicado nas outras planilhas do orçamento.

- Alguns itens da planilha orçamentária não têm o mesmo código da CPU indicada para representar aquele serviço, são eles: 5.2.8, 7.1.3, 7.5.1, 8.4.8, 11.4.5.1, 11.4.5.2, 11.4.6.1, 11.4.6.2, 11.5.1.

- Alguns itens da planilha foram representados por CPUs que não condizem com o mesmo serviço, são eles: 7.2.1 e 12.10.1.

- O serviço JUNTA DE EXPANSÃO – PARA BARRA DE TRANSFERÊNCIA (CORTE, ISOPOR, CORPO DE APOIO – RESERVATÓRIO SELANTE) possui preço indicado na planilha orçamentária de R\$11,14 e na CPU de R\$11,15.

- O item 7.1.3 apresentado pelo consórcio possui valor superior ao orçamento base.

3) Consórcio AVHP – MRM/SHOX

- Alguns itens da planilha têm o código diferente da CPU apresentada relativa ao serviço, são eles: 6.1.4, 6.2.5, 8.5.5.1, 8.6.5.1, 12.3.6, 12.3.8, 12.12.5.1 e 12.13.5.1.

4) Consórcio HP-2

- Alguns itens da planilha têm o código diferente da CPU apresentada relativa ao serviço, são eles: 2.1.5, 4.1.6.5, 7.5.1, 8.1.2, 9.3.1 e 12.4.6.

- Algumas CPUs apresentadas não correspondem aos itens da planilha orçamentária, são eles: 7.1.1, 11.4.5.1, 11.4.5.2, 12.3.9 e 12.9.1.

- Os itens 7.1.3 e 11.4.5.2 apresentados pelo consórcio possuem valores superiores ao orçamento base.

- Não apresentou as CPUs dos itens 11.4.6.1 e 11.4.6.2.

5) Consórcio Taguatinga

- No item 13 – TAXAS DE RESÍDUOS CONSTRUÇÃO CIVIL – URE as CPUs apresentadas indicam um valor de R\$12,11, enquanto na planilha orçamentária o valor apresentado é de R\$12,23.

- O item 3.5.1.2 – AUXILIAR DE TOPÓGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES apresenta um valor na planilha orçamentária e outro valor diferente na sua respectiva CPU.

Atenciosamente,

João Felipe Bessa Ferreira
Membro da Comissão Interna de Apoio Técnico

Luís Fernando Garagorry Cabrera
Presidente da
Comissão Interna de Apoio Técnico



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO FELIPE BESSA FERREIRA - Matr.0279186-2, Membro da Comissão**, em 20/12/2021, às 16:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO GARAGORRY CABRERA - Matr.0279685-6, Membro da Comissão**, em 20/12/2021, às 17:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=76555994)
verificador= **76555994** código CRC= **B41087A0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF
3306-5055

00110-00001028/2021-13

Doc. SEI/GDF 76555994



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO
FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação
Comissão Interna de Apoio Técnico

Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 008/2021 – DECOMP/DA

Obj.: Contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, de empresa especializada para Execução dos serviços de requalificação da Etapa 2 da Avenida Hélio Prates, em Taguatinga-DF, RA-TAG, entre a QNG/QI 1 e a EPCT (DF-001) – Pistão Norte, compreendendo os serviços de ampliação e remodelação de calçadas, incluindo acessibilidade e travessias, reordenamento e pavimentação de estacionamentos públicos, implantação de pavimentação rígida e recuperação de pavimento flexível na Av. Hélio Prates, implantação de corredor exclusivo para BRT (Bus Rapid Transit), implantação de ciclovia, paisagismo, inclusão de mobiliário urbano, obras de drenagem, sinalização e execução de obras no interior do Parque Ecológico do Cortado com implantação de lagoas de retenção e solução para contenção de erosão junto ao mirante do parque, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT, NOVACAP

À ASSESP/GAB/SODF para conhecimento,

À NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC para providências,

Em atenção aos Despachos NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC 77104397 e SODF/GAB/ASSESP 77112821, ambos de 30 de dezembro de 2021, esta Comissão apresenta o resultado de sua análise.

Constatados vícios de forma ou erros evidentes na apresentação das propostas de preços da Concorrência em referência, conforme manifestação da Área Técnica demandante, objeto do Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (Doc. SEI/GDF nº 76555994), foi realizada diligência junto às empresas concorrentes sobre a possibilidade da apresentação das necessárias correções. Em resposta à diligência, as Licitantes apresentaram as suas propostas saneadas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias estabelecido, a fim de atender ao previsto no Instrumento Convocatório, a saber:

1. CONSÓRCIO AVHP – MRM/SHOX - (formado pelas empresas MRM Construtora Ltda e SHOX DO BRASIL Construções Ltda), com o preço total de R\$ 46.933.869,15 - (Doc. SEI/GDF nº 77103627);

2. CONSÓRCIO G3 HÉLIO PRATES - (formado pelas empresas Construtora ARTEC S/A, CENTRAL Engenharia e Construtora Ltda e EB INFRA Construções Ltda), com o preço total de R\$ 46.820.368,69 - (Doc. SEI/GDF nº 77103807, 77103882 e 77103940);

3. CONSÓRCIO HÉLIO PRATES - (formado pelas empresas J.F.E Empreendimentos e Construções e LJA Engenharia S/A.), com o preço total de R\$ 42.191.385,47 - (Doc. SEI/GDF nº 77104086) e

4. CONSÓRCIO HP-2 - (formado pelas empresas: Construtora LDN Ltda, ANC Engenharia e Construção Ltda e GW Construções e Incorporações Ltda), com o preço total de R\$ 47.980.023,23 - (Doc. SEI/GDF nº 77104146).

Informamos, ainda, que o CONSÓRCIO TAGUATINGA - (formado pelas empresas PAULITEC Construções Ltda e DP BARROS Pavimentação e Construção Ltda), não atendeu à diligência.

Esta comissão procedeu com a análise das propostas saneadas, sendo as conclusões expostas a seguir na forma deste Relatório Técnico.

Consórcio Hélio Prates:

Os questionamentos foram devidamente atendidos.

Consórcio G3 Hélio Prates:

- Os serviços indicados nos itens 11.4.5.1 e 11.4.5.2 não correspondem aos itens indicados no orçamento referencial.

- O Consórcio G3 alegou que o custo unitário, sem BDI, do item 7.1.3 é de R\$32,62 e, portanto, o valor apresentado em sua proposta não estaria acima do previsto pelo orçamento referencial. Após análise, porém, esta comissão verificou que o custo unitário do serviço em questão é de fato R\$14,14, de acordo com o Orçamento SEM DESONERAÇÃO_revisão02 (66361432). O valor apontado pelo Consórcio através da imagem apresentada corresponde ao Orçamento SEM DESONERAÇÃO (61496814) apresentado no início do certame, mas que sofreu alterações resultantes dos questionamentos protocolados, dando origem ao Orçamento SEM DESONERAÇÃO_revisão02 (66361432), que é o orçamento definitivo. Portanto, o valor do item 7.1.3 apresentado pelo Consórcio está acima do valor proposto pelo Orçamento Referencial.

Consórcio AVHP – MRM/SHOX:

Os questionamentos foram devidamente atendidos.

Consórcio HP2

- O Consórcio HP2 alegou que o custo unitário do item 7.1.3 é de R\$32,62 e, portanto, o valor apresentado em sua proposta não estaria acima do previsto pelo orçamento referencial. Após análise, porém, esta comissão verificou que o custo unitário do serviço em questão é de fato R\$14,14, de acordo com o Orçamento SEM DESONERAÇÃO_revisão02 (66361432). O valor apontado pelo Consórcio corresponde ao Orçamento SEM DESONERAÇÃO (61496814) apresentado no início do certame, mas que sofreu alterações resultantes dos questionamentos protocolados, dando origem ao Orçamento SEM DESONERAÇÃO_revisão02 (66361432), que é o orçamento definitivo. Portanto, o valor do item 7.1.3 apresentado pelo Consórcio está acima do valor proposto pelo Orçamento Referencial.

- O consórcio HP2 alegou que o custo unitário do item 11.4.5.2 é de R\$289,28 e, portanto, o valor apresentado em sua proposta não estaria acima do previsto pelo orçamento referencial. Ocorre que o Orçamento SEM DESONERAÇÃO_revisão02 (66361432) apresenta um custo de R\$280,69 para o item em questão. Portanto, o valor do item 12.4.5.2 apresentado pelo Consórcio está acima do valor proposto pelo Orçamento Referencial.

Atenciosamente,

João Felipe Bessa Ferreira

Membro da Comissão Interna de Apoio Técnico

Luís Fernando Garagorry Cabrera

Presidente da Comissão Interna de Apoio Técnico

Documento assinado eletronicamente por **JOÃO FELIPE BESSA FERREIRA - Matr.0279186-2**,



Membro da Comissão, em 06/01/2022, às 15:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO GARAGORRY CABRERA - Matr.0279685-6, Presidente da Comissão**, em 06/01/2022, às 15:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **77455663** código CRC= **F502AA8A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5055

00110-00001028/2021-13

Doc. SEI/GDF 77455663